



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 23 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

093/2021



Fls: Nº	03
Proc: Nº	2009/2021

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Educação.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 104/2021.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI CAMPANHA "NÃO EXISTE IDADE PARA ESTUDAR" COM A FINALIDADE DE INCENTIVAR AQUELES QUE ABANDONARAM SEUS ESTUDOS DURANTE A PANDEMIA, OU EM OUTROS PERÍODOS, A VOLTAREM PARA ESCOLA".**

## Considerações iniciais

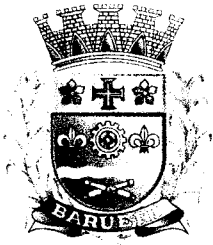
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Thiago Rodrigues Alves, que objetiva instituir a Campanha "Não Existe Idade Para Estudar", com a finalidade de incentivar aqueles que abandonaram seus estudos durante a pandemia, ou em outros períodos, a voltarem a estudar.

Como se sabe, *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante artigo 205 da Constituição federal"*.

2021-09-23 11:58:00

2021-09-23 11:58:00





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

A par disso, a Administração Pública precisa adotar medidas para que a educação seja disponibilizada a todos, mas também deve empreender esforços para atrair a população, para incentivar a matrícula e frequência dos alunos na escola.

Portanto, é com fundamento no direito à educação que medidas desta natureza devem ser adotadas, buscando assegurar a educação, de modo geral e irrestrito, não só disponibilizando estrutura, mas dando incentivos e alternativas para que as escolas sejam frequentadas.

Fls: Nº	04
Proc: Nº	2009/2009

## Da competência legislativa concorrente

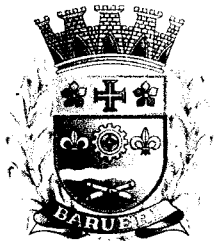
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

## Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

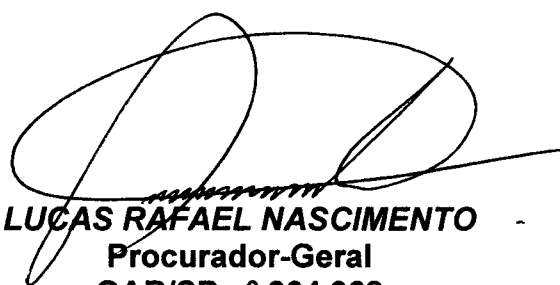
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

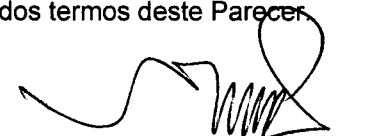
Proc. Nº	2009/2021
Fis. Nº	05

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

